

Deliberação nº 09 – 1ª Câmara

Aprovada em 06.08.80 – Processo nº 066/80

Interessado: EMBRAFILME

Assunto: Solicita pronunciamento do CNDA sobre Direito Autoral de 01 (um) filme com 02 (dois) registros.

Relator: Fábio Maria de Mattia

## I – Relatório

Trata-se o presente processo de expediente encaminhado pela Empresa Brasileira de Filmes S.A. – EMBRAFILME, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, encarregada do registro autoral de obras cinematográficas, bem como argumentos e roteiros, a fim de submeter ao egrégio Conselho dúvida quanto ao registro da obra “INOCÊNCIA”, adaptada do original do mesmo nome de ALFREDO D’ESCRAGNOLLE TAUNAY (Visconde de Taunay).

Informa o expediente que a dúvida gira em torno de que Victor Lima Barreto, em 24.03.75, havia solicitado à EMBRAFILME financiamento para a realização de filme baseado em roteiro cinematográfico de sua autoria intitulado “INOCÊNCIA”.

Posteriormente, Carlos Alberto de Souza Barros, em 24.01.79, dirigiu-se à EMBRAFILME, requerendo registro de roteiro cinematográfico de sua autoria, sob o título “INOCÊNCIA”, igualmente adaptado pelo original de Visconde de Taunay.

Instaurada a dúvida, submete à decisão deste Conselho a problemática, buscando uma definição, a fim de que possa proceder ao registro daquele que, efetivamente, for o titular dos direitos autorais.

É o relatório.

## II – Análise

Esta Assessoria Técnica, analisando a situação e tendo em vista o disposto no art. 42, § 1º da Lei nº 5.988/73, que diz que “Os filhos, os pais ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa”, resolveu proceder a uma busca na árvore genealógica da família Taunay, tendo conseguido os seguintes elementos:

- a) – Alfredo D’Escagnolle Taunay, nascido em 25.10.1899, casara com D. Cristina Teixeira (Viscondessa de Taunay), igualmente falecida;

- b) – deixou os seguintes filhos: Afonso de Escragnolle Taunay, Raul Taunay e Carlota Taunay, além de outros que a história não registra. Os mesmos, falecidos, deixaram netos e bisnetos;
- c) – mantidos contatos telefônicos com o seu bisneta Rau Euclides Aranha D'Escragnolle Taunay, o mesmo afirmou que nenhum dos filhos estaria mais vivo.

Por conseguinte, o § 1º do art. 42 da Lei citado, não tem mais efeito para o caso em apreço. Restaria, a hipótese legal prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal que afirma, *in verbis*:

“Art. 42 – .....

.....

§ 1º – .....

§ 2º – Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de seu falecimento”. (grifamos).

Ora, partindo-se da data da morte do autor que se verificou em 25.01.1899, o prazo a ser computado iniciaria sua contagem em 25.01.1900, mais sessenta anos, o mesmo teria se esgotado em 25.01.1960.

Por conseguinte, já transcorreu o lapso de tempo legal para o exercício desses direitos pelos sucessores do autor, podendo-se afirmar que a obra *Inocência de Visconde de Taunay*, já seja objeto de domínio público.

#### Da análise dos roteiros cinematográficos

A EMBRAFILME, através de contatos telefônicos mantidos por esta ASTEC, encaminhou os roteiros cinematográficos dos cineastas CARLOS ALBERTO DE SOUZA BARROS e VICTOR LIMA BARRETO, em data de 12.03.80, para análise, a qual efetuada, foi assim interpretada:

#### Identidade

- a) – ambos, possuem identidades visíveis, a partir da leitura dos mesmos, quanto a locais, personagens e linguagem, elementos alí inseridos;
- b) – o objetivo, uma história de amor, que finaliza tragicamente com a morte do ser acuado e com o sofrimento incontido da personagem “*INOCÊNCIA*”;

- c) – o retrato do interior do Brasil está claramente definido nos roteiros cinematográficos, pois a figura carrancuda de PEREIRA, o pai que zela pela honra de sua filha e a quem confiou um homem para seu marido, nos mostra a ignorância e a realidade de certos cantões brasileiros;
- d) – o caçador de borboletas, bem como D. Conga, Manecão (o escolhido para marido de Inocência), Tico (o anão ciumento, possessivo e vingativo), o médico CIRINO (personagem que representa a força para o rompimento dos grilhões familiares que aprisionam Inocência, através da beleza e coragem). De uma maneira global, ambos os roteiros apresentam os mesmos personagens.

O tema dominante em ambos os roteiros cinematográficos é, indiscutivelmente, “o idílio amoroso de dois espíritos singelos, que tecem a trama tropical e pastoral de seu drama em meio da zona intertropical, no coração da América, de acordo com o círculo em que vivem e sob a influência do amor contrariado, o eterno amor!”.

“O Visconde de Taunay imprimiu ao livro a sua fisionomia altamente artística. Tão somente, em vez de buscar a inspiração nas obras primas dos mestres, foi colhê-la diretamente no seio da natureza virgem e esplêndida do seu formoso Brasil; daí, aquela obra refulgante de vida e colorido, imortal para sempre!...”. (trecho extraído do original da 4<sup>a</sup> edição, de Inocência, de Visconde de Taunay).

Incontestável que os adaptadores utilizaram com rigor este tema, explorando-o em seus mais tenros detalhes, como pudemos observar quando da leitura dos roteiros.

### **Das Dissemelhanças**

Esta ASTEC encontrou presentes nas obras cinematográficas, dissemelhanças e originalidades que retratam características próprias dos autores.

Assim, a linguagem utilizada pelo personagem CIRINO é roceira, mal falada, em Carlos Alberto de Souza Barros, ao passo que em Lima Barreto aparece burilada, aperfeiçoada, como a de um homem culto e entendido em medicina.

Outro ponto importante a ser considerado é o aspecto do modo como encaram a figura do alemão, que polida e descuidosamente, dirige gracejos e elogios à bela Inocência, provocando a ira de seu pai. Por parte de Lima Barreto o médico procura arrefecer os impulsos animalescos do pai ferido em sua honra. Já o outro cineasta o apresenta ciumento e até colaborador e incentivador da ira de seu pai.

Outros aspectos ainda, que diferenciam um roteiro de outro poderiam ser enfocados. Contudo, esta análise termina com a abertura do filme que possui tratamento completamente divergente.

Lima Barreto, inicia o roteiro, enfocando os dizeres constantes do túmulo onde se encontra o corpo de Inocência, desenhando uma história explicativa do fato acontecido.

Carlos Alberto de Souza Barros, já inicia o filme deixando no ar uma espécie de quê de indagação no espírito do leitor, para contar uma história triste de amor.

### Do Direito

Analisados os aspectos literários, passamos à análise dos aspectos jurídicos do caso in concreto.

A lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, prevê em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º – É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público; todavia não pode, quem assim age, opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua”. (grifamos).

Interpretando o dispositivo suso mencionado encontramos presente o intuito do legislador em proteger o adaptador ou quem quer que, de qualquer forma, modifique ou transforme obra original caída em domínio comum.

Ao caso em dimensão, VICTOR LIMA BARRETO havia posteriormente a CARLOS ALBERTO DE SOUZA BARROS, se dirigido à EMBRAFILME solicitando financiamento para realização de filme baseado em roteiro cinematográfico de sua autoria intitulado **INOCÊNCIA**, tendo inclusive angariado prêmio Roquete Pinto por este trabalho cinematográfico. É claro que a obra não foi, de imediato, objeto de registro, mas o autor divulgou a obra, dando-lhe nome e tornando-a conhecida como seu autor.

Assim, neste particular, diz a Lei, no seu art. 13 e § único.

“Art. 13 – Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização”.

“Parágrafo único – Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que a tiver utilizado publicamente”.

Desta forma, quer a lei posicionar que a publicidade da obra independe do registro, pois tornando-a conhecida e notória, o seu criador intelectual torna-se, por força de lei, autor da mesma.

Se não fosse desta forma, a lei brasileira e a doutrina dominante não teriam atribuído à formalidade do registro a característica de firmar presunção “iuris tantum” (até prova em contrário).

Por outro lado, Carlos Alberto de Souza Barros tem, por força do art. 8º da Lei nº 5.988/73, anteriormente mencionado, o direito de igualmente pleitear o registro de sua adaptação da mesma forma que o outro cineasta.

Assim, com os subsídios legais, documentais, e anexando os roteiros cinematográficos, entendemos que o processo esteja suficientemente instruído para fins de análise por parte deste Conselho.

### III – Voto do Relator

Portanto trata-se de obra derivada de obra caída em domínio público de autoria do Visconde de Taunay. Deste modo os interessados podem adaptar a obra literária para dela criar o roteiro cinematográfico que é obra protegida e suscetível de registro na EMBRAFILME sem que seja necessária qualquer autorização. Contudo se o roteiro cinematográfico for aproveitado para a produção do filme este Conselho Nacional de Direito Autoral é competente para autorizar a utilização de obras caídas em domínio público quando, então tal formalidade deverá ser satisfeita. Opina pelo registro dos roteiros cinematográficos dos dois autores VICTOR LIMA BARRETO e CARLOS ALBERTO DE SOUZA BARROS, vez que se trata de obras preenchendo o requisito de originalidade, são independentes entre si, apresentando como comum apenas o assunto e a temática, portanto solucionada a dúvida suscitada com o reconhecimento da competência da EMBRAFILME para efetuar o registro dos referidos roteiros cinematográficos.

Sugiro, contudo, que ao se fazer cada um dos registros se anote existir registro naquele órgão de outro roteiro cinematográfico baseado em “Inocência” de Visconde de Taunay.

Brasília-DF, 06 de agosto de 1980

Fábio Maria de Mattia  
Conselheiro Relator

#### IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara do Conselho Nacional de Direito Autoral, aprova, à unanimidade, o voto do Relator.

1<sup>a</sup> Câmara, em 06 de agosto de 1980

Cláudio de Souza Amaral  
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha  
Conselheiro

#### V – Ementa

A EMBRAFILME tem competência para efetuar registro de obras cinematográficas, bem como argumentos e roteiros. Roteiro de obra cinematográfica baseado em romance, conto, etc. É obra derivada protegida com base no artigo 8º da Lei nº 5.988/73. – Tratando-se de adaptação de obra caída em domínio público, a obra derivada pode ser elaborada, independentemente, de autorização de quem quer que seja. Contudo a sua utilização, dependerá de autorização do CNDA (Resolução nº 4/76, artigo 7º), portanto, o aproveitamento do roteiro para a produção de filme cinematográfico depende de referida autorização. Em se tratando de roteiros cinematográficos, adaptação de obra intelectual preexistente, caída em domínio público, merecem registro na EMBRAFILME, desde que os roteiros apresentem características próprias, originalidade, se apresentem como independentes entre si, apresentando como comum apenas o assunto e a temática. Aconselha-se, contudo, que ao se efetuar cada um dos registros se anote existir registro na EMBRAFILME de outro roteiro cinematográfico, baseado na mesma obra originária.

D.O.U. 28.08.80